



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000218604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000371-98.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SAULO TADEU ANSELMO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1000371-98.2025.8.26.0606 Suzano 4ª VC VOTO 86484
Apte.: Saulo Tadeu Anselmo dos Santos (justiça gratuita).
Apdo.: Banco Mercantil do Brasil S/A.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE “GOLPE” SOFRIDO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. AUTOR QUE, VOLUNTARIAMENTE, PERMITIU O ACESSO DO FRAUDADOR AOS SEUS DADOS BANCÁRIOS, ALÉM DE EXECUTAR PROCEDIMENTOS A MANDO DELE EM SEU APARELHO CELULAR. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE AUTOR DEVE SUPORTAR A METADE DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS. 2. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO RÉU TAMBÉM CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI DETECTADA A CELEBRAÇÃO DE AVENÇAS E MOVIMENTAÇÕES INCONGRUENTES COM O PERFIL DO CORRENTISTA. SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕE O DECRETO DE INEXIGIBILIDADE DE 50% DO TOTAL DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. 3. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. 4. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

É apelação contra a sentença a fls. 246/248, que julgou improcedente demanda declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido cumulado de indenização de danos materiais e morais decorrentes de “golpe” sofrido pelo autor.

Em seu recurso, alega o vencido que a sentença não pode subsistir, pois não configurada a culpa exclusiva da vítima. Sustenta que houve falha na prestação de serviços, pois foi permitida a realização, em curto espaço de tempo, de diversas transações que destoavam do perfil do correntista. Invoca a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e aduz que a instituição financeira ré tinha o dever de bloquear as transações atípicas realizadas. Postula a condenação do ora apelado ao ressarcimento do prejuízo discriminado na exordial, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados, os quais reputa configurados na espécie. Bate-se, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente do réu. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, mas apenas em parte, pelas razões a seguir expostas.

Em sua inicial, o autor afirmou que “...é aposentado do INSS, recebendo seu benefício (...) por intermédio do Banco Mercantil...” (cf. fls. 3), certo que, no “...dia 10/07/2024, (...) recebeu uma ligação de um suposto representante do Banco Mercantil, informando-lhe sobre uma compra de valor vultoso realizada em seu nome...” (cf. fls. 3), oportunidade em que “...negou ter feito tal compra e foi orientado a seguir procedimentos via WhatsApp, incluindo o envio de dados pessoais e a realização de uma vídeo chamada, para supostamente resolver a situação...” (cf. fls. 3). Posteriormente, afirma que constatou terem sido realizadas diversas transações indevidas na aludida conta corrente. Mais precisamente, assevera que foram realizados, ao todo, oito empréstimos fraudulentos, além de terem sido efetuadas diversas transações via PIX, as quais ele alega não ter autorizado.

Pois bem; nesse contexto, forçoso concluir que, da mera narração dos fatos lançada na exordial, resulta a conclusão de que o autor, de fato, contribuiu de forma decisiva para o “golpe”, pois que seu agir naquele instante possibilitou que terceiro tivesse acesso aos seus dados bancários, o que lhe permitiu realizar as transações impugnadas. Assim, já decidiu esta Corte em casos análogos (cf. Ap. 1003419-89.2020 de São Paulo, julg. em 24.2.2021 e Ap. 1008566-30.2020 de Carapicuíba, julg. em 20.4.2021 ambos da 17ª Câmara de Direito Privado e relatados pelo Des. Irineu Fava). É o entendimento que também prevalece no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 601.805/SP, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 14.11.05, Rec. Esp. 602.680/BA, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 16.11.04, Rec. Esp. 417.835/AL, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 19.8.02). Assim, aliás, também já se decidiu no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Ap. 769.960-9, de Limeira, 3ª Câmara, Rel. Juiz Soares de Mello, in RT 764/243), havendo precedente no mesmo sentido (RT 756/342). Da mesma forma, já se decidiu nesta Câmara em casos análogos: Ap. nº 1002377-71.2015.8.26.0269, Rel. Juiz Hélio Nogueira, j. em 15.9.2016 e Ap. nº 1003400-16.2015.8.26.0281, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 28.4.2016. E assim também nesta Corte: Ap. nº 1017789-58.2015.8.26.0005, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 10.8.2016 e Ap. nº 4011069-94.2013.8.26.0554, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 5.11.2014. No Superior Tribunal

de Justiça, por exemplo, foi expressamente proclamado que, se houve a entrega da senha a terceiro, não há responsabilidade da instituição financeira (Ag. Int. em Ag. em Rec. Esp. 1.295.277/PR, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJE 30.10.1018).

Convém ainda anotar que é sabido e dispensa maiores digressões que cabe ao correntista a responsabilidade pela guarda dos seus dados bancários. Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de hipótese em que não há o concurso da vontade do correntista. Ao contrário, o que ocorreu foi hipótese de fraude, mas para a qual concorreu eficaz e decisivamente a negligência do autor. Com efeito, ele afirmou ter realizado chamada de vídeo com o fraudador, oportunidade em que, conforme afirmou perante à autoridade policial, passou a executar “...alguns procedimentos...” a mando do estelionatário (cf. Boletim de Ocorrência a fls. 24). E é por causa disso que deve ser reconhecida a culpa do correntista em relação ao prejuízo que se materializou. O fato culposo do lesado contribuiu para a produção do dano, de modo que deve incidir na espécie o art. 945 do Código Civil.

Resta manifesta a negligência do autor, de modo que não se pode imputar integral responsabilidade à instituição financeira, pois não se pode ser exigida atuação que impeça esse tipo de coisa. A instituição financeira não tem como controlar as atitudes de seus clientes nas respectivas residências. Aí, o que há no momento da entrega voluntária de dados bancários a terceiro, somado à realização de procedimentos, a mando do fraudador, em seu aparelho celular, é algo que não permite a fixação de nenhum nexo de causalidade entre o agir da ré e o resultado danoso. Ainda que haja na espécie a aplicação da teoria do risco da atividade profissional da ré, isso não pode prescindir da ocorrência de nexo de causalidade específico. No âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, afirma a boa doutrina que “*a responsabilidade do fornecedor não se configura apenas e tão-somente em virtude do nexo de causalidade entre um dano experimentado pelo consumidor e o fornecimento do produto ou serviço. Não se cuida, portanto, de risco integral que se reconheça subjacente à atividade de fornecimento de massa. Antes, tem-se hipótese de risco mitigado, em que a causalidade se qualifica por elemento específico que integra o nexo de imputação, qual seja o defeito que se exige seja identificado no produto ou no serviço (arts. 12, 14, 18 e 20 do CDC)*” (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, “Responsabilidade Civil pelo Risco da

Atividade”, Ed. Saraiva, 2009, p. 74, o sublinhado não consta do original).

Convém, no mais, anotar que é verdade que incide na espécie o regime da Lei 8.078/90, pois que se trata de avença celebrada entre a instituição financeira e pessoa física (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, isso não implica a procedência **integral** do pedido. Isso porque o próprio sistema prevê as hipóteses de excludentes de responsabilidade. O §3º, II, do art. 14 da Lei 8.078/90 contempla as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como motivos de exoneração da responsabilidade. É exatamente o caso dos autos, visto que na espécie a eclosão do evento danoso decorreu de **culpa concorrente** do autor, que não agiu com a diligência mínima que se espera de alguém com capacidade jurídica plena. Seria impossível, para dizer o mínimo, que a instituição financeira controlasse de forma permanente todas as atitudes dos correntistas. Ao contrário, diante da incúria manifesta do autor, ele deve suportar a metade dos prejuízos sofridos.

O restante, porém, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, deve ficar a cargo da instituição financeira ré, visto que as transações efetuadas pelos fraudadores destoaram flagrantemente do perfil de movimentações do correntista, conforme se depreende da simples análise dos extratos juntados a fls. 27/93 dos autos, em especial aquele referente ao mês de julho de 2024 (cf. fls. 81/82). Essa circunstância revela desídia do banco réu e a falta de medidas adequadas de fiscalização, que são necessárias justamente por se multiplicarem as fraudes. A instituição financeira ré deveria ter implementado medidas de segurança, isso é notório e independe de prova. Mas, no caso em tela, elas não foram utilizadas. É certo que no regime implantado pela Lei 8.078/90 não há previsão legal expressa para o emprego da concorrência de culpas. Mas a jurisprudência e a boa doutrina têm adotado tal sistemática (cf., STJ – Rec. Esp. 287.489/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17.4.01, Rec. Esp. 327.420/DF, 4ª T., 23.10.01; Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, p. 275). Aqui, o autor agiu com negligência culposa. Em contrapartida, o sistema de segurança do ora apelado falhou muito, ao não detectar a celebração de avenças e movimentações incongruentes com o perfil do autor e ao não coibir prontamente tal prática.

Em tais circunstâncias, o autor deverá suportar a **metade** do prejuízo material discriminado na exordial,

concernente aos empréstimos vinculados à sua conta correntes. A outra metade, porém, deverá ser suportada pela instituição financeira ré.

No mais, verifico que não há que falar em dano moral indenizável, visto que não há substrato fático que possibilite a incidência de presunção de que aconteceu dano extrapatrimonial. Este deveria ter sido demonstrado. Em tais circunstâncias, **demonstrada a culpa concorrente do autor** e assentado ainda que não houve nenhum arranhão a sua honra objetiva, que não foi maculado o conceito de que ela desfruta na sociedade, a improcedência do pedido de indenização de dano moral é de rigor.

A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “*Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade*” (Bruno Miragem, “Direito Civil Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 2015, p. 199/200).

Em consequência, reconhecida a irregularidade, é de rigor determinar que, no tocante aos empréstimos, o autor suporte o montante correspondente à **metade** dos valores mutuados, os quais foram devidamente depositados em sua conta corrente (cf. fls. 81), sem considerar, todavia, os juros remuneratórios e demais encargos previstos em tais avenças, uma vez que, em relação a tais contratos, não restou demonstrada, repita-se a existência de válida manifestação de vontade do autor. A outra metade do prejuízo, porém, quem deverá suportar é a instituição financeira ré.

O montante a ser devolvido pelo autor será atualizado monetariamente pela Tabela Prática desta Corte desde a data do respectivo crédito em conta de sua titularidade e com incidência de juros de mora legais desde a data do ajuizamento da presente demanda, data em que ele tinha inequívoca ciência do indevido crédito de valor em seu patrimônio e, assim, observada a boa-fé, estava obrigado à restituição.

Por sua vez, os valores correspondentes às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas de tais contratos que já eventualmente tenham sido quitadas pelo autor deverão ser devolvidos, de forma **singela**, atualizados monetariamente pela Tabela Prática desta Corte desde as datas dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora legais desde a citação, por ser contratual a origem do ilícito. No prosseguimento, deverá o banco apelante apresentar demonstrativo de evolução do débito, adequado ao que está aqui decidido. É o que se determina.

Em resumo, é caso de dar provimento em parte ao recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos acima definidos.

De resto, ficou configurada hipótese de sucumbência recíproca. Assim, o autor suportará metade das custas e despesas processuais e deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados, com fundamento no art. 85, §2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado do proveito econômico por ele obtido, o qual corresponde à diferença entre os valores atualizados da causa e da condenação, observado, porém, o disposto no art. 98, § 3º, do C.P.C. (cf. fls. 111). A instituição financeira ré, por sua vez, arcará com o restante das custas e despesas do processo, bem como com os honorários do patrono do autor, arbitrados, com fundamento no art. 85, §2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado do proveito econômico por ele obtido.

Pelo exposto e com a determinação supra, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello
Desembargador Relator